

PROJETO DE LEI

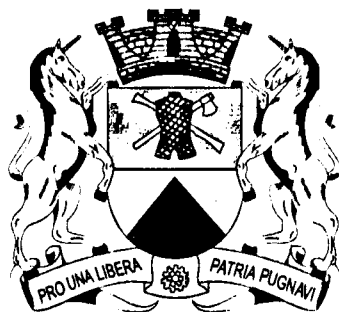
Nº 22/2016

Veto T. Nº 19/16

AUTÓGRAFO Nº 51/2016

LEI Nº 11334

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

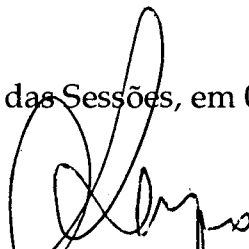
Art. 1º. Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo Único: Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2016.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-Fev-2016-09:42-152489-14





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

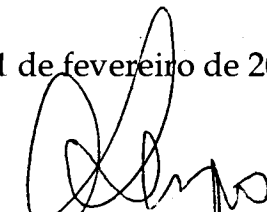
JUSTIFICATIVA:

Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas dos pacientes, deixando os familiares sem orientação em um momento que costuma ser de grande abalo emocional para as famílias.

Desse modo, espera-se que com um procedimento simples, a divulgação de um Boletim Médico diário, essa lacuna seja suprida e a população possa se tranquilizar ao menos entendendo o que se passa com o seu familiar.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2016.



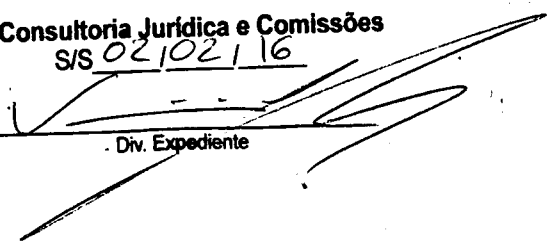
José Crespo
Vereador



03v


Recebido na Div. Expediente
01 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/02/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 02 / 16







Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 1654603142/1837

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

José Crespo

Data de Envio:

01/02/2016

Descrição:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba

NOTICIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-01-Fev-2016-09:42-152489-2/4

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 022/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo Único: Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL pretende normatizar sobre a obrigação das unidades de Saúde Públicas e Privadas de disponibilizar o Boletim Médico Diário do paciente internado. Ao analisarmos as normas do Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 2.077/14 que *“dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho”, em seu Art. 9º que dispõe:

“Art. 9º É obrigatório o registro completo da assistência prestada ao paciente na ficha de atendimento de emergência/boletim de atendimento/prontuário médico, constando a identificação dos médicos envolvidos no atendimento”

Dessa forma, desde a identificação, todo o registro do atendimento é obrigatório, bem como os médicos que atenderam este paciente. Nos casos de internação, segundo as normas deste Conselho, é direito do internado ter um médico dando assistência e acompanhamento durante toda a internação (Art. 13 da Resolução CFM nº 2.077/14).

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”.

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização do boletim médico diário, entram na competência de legislar privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município, tais afirmativas encontram fundamento da LOM, Art. 38, IV:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Normalmente os parentes e/ou responsáveis pacientes internados em Unidades de Terapias Intensivas possuem esse contato diário com os médicos, a quem compete dar todas as informações sobre o estado de saúde daqueles, levando-se em consideração a gravidade desses casos. Salientamos que o Conselho Federal de Medicina dentro da Resolução normatiza sobre o assunto e traz diversas obrigações. Tanto o CFM como o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde poderiam normatizar nesse sentido, o que não ocorre com a iniciativa parlamentar.

Em que pese a louvável intenção do legislador, entendemos que ocorre o vício de iniciativa com relação a esta proposição.

Por todo o exposto, verificamos a ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 38, IV, LOM, e concluímos também pela inconstitucionalidade formal deste PL, pela não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que impõe a Administração medidas administrativas concretas.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob aos seus cuidados e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 22/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria os arts. 38, IV e 133, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que atribuem competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre cargos da Administração Direta e organizar o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 1º de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



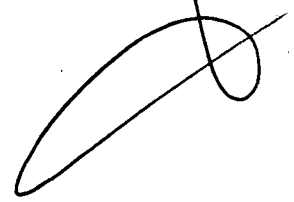
CAV

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 13/2016
DESPACHO

~~Deputado para a Câmara~~
~~de Sorocaba~~

EM 17 03 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 22/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 22/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2016.

~~IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA~~

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 22/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



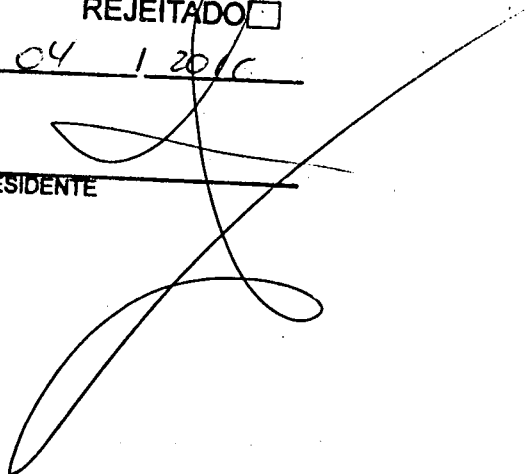
Junta de Santa de So. 17/2016

1ª DISCUSSÃO So. 13/2016

APROVADO REJEITADO

EM 07 1 04 1 2016

PRESIDENTE

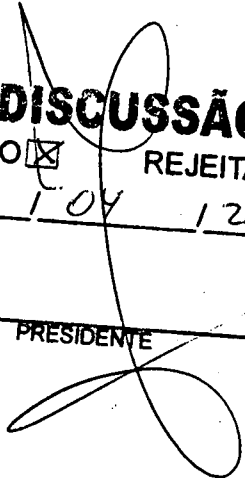


2ª DISCUSSÃO So. 13/2016

APROVADO REJEITADO

EM 07 1 04 1 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0228

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 48/2016 ao Projeto de Lei nº 27/2016;
- Autógrafo nº 49/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015;
- Autógrafo nº 50/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2015;
- Autógrafo nº 51/2016 ao Projeto de Lei nº 22/2016;
- Autógrafo nº 52/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 51/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 22/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 19 /2016
Processo nº 10.803/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 28 ABR 2016

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 51/2016, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 22/2016; que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências*".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Autógrafo padece de claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º, 47, II e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação, vejamos:

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização do boletim médico diário, entram na competência de legislar privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município.

Tal afirmação ainda encontra eco no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nossa Lei Orgânica também é clara ao dispor que:

PROTÓTIPO GERAL

-28-ABR-2016-14:57-155159-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 19 /2016 – fls. 2.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

Ainda sobre o assunto não podemos deixar de comentar o estudo feito pela SES onde aponta possível violação ao art. 5º X, da CF. Outrossim, também haveria possível violação ao Código Ética Médica e resoluções do Conselho Federal de Medicina (fls. 17/20).

A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Portanto, inegável que a presente questão diz respeito exclusivamente a disciplina interna da Administração, sendo matéria exclusiva do Poder Executivo.

Ainda sobre o assunto não podemos deixar de comentar o estudo feito pela SES onde aponta possível violação ao art. 5º X, da CF, bem como, violação ao Código Ética Médica e resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Daí porque, tendo em vista a possível violação à intimidade e à privacidade, bem como, pelos demais motivos acima apontados é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

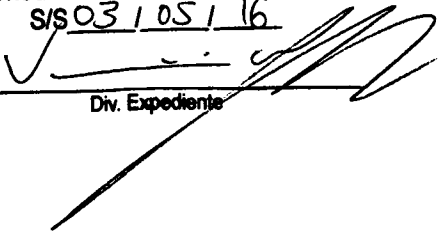
-28-Abr-2016-14:57-155159-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19 /2016 Aut. 51/2016 e PL 22/2016.

Recebido na Div. Expediente
28 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/05/16


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 19/2016

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 19/2016 ao Projeto de Lei n° 22/2016 (AUTÓGRAFO 51/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 22/2016, de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando a propositura inconstitucional por vício de iniciativa (art. 2° CF e art. 34, IV c/c art. 61, VIII da LOMS), vetou-a totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, o projeto de lei vetado foi encaminhado a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 19/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

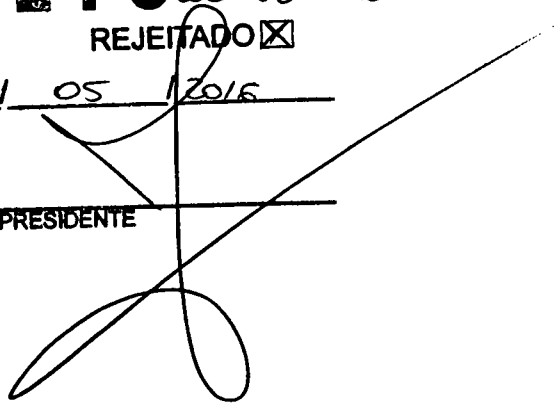
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

VETO 50.30/2016

ACEITO REJEITADO

EM 24 / 05 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

0376

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 19/2016 ao Projeto de Lei nº 22/2016, Autógrafo nº 51/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em 30/05/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

403

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, publicadas pela
"Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, de 2 de junho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

LEI Nº 11.334, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

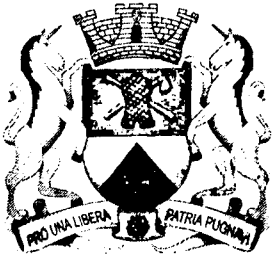
JUSTIFICATIVA:

Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas dos pacientes, deixando os familiares sem orientação em um momento que costuma ser de grande abalo emocional para as famílias.

Desse modo, espera-se que com um procedimento simples, a divulgação de um Boletim Médico diário, essa lacuna seja suprida e a população possa se tranquilizar ao menos entendendo o que se passa com o seu familiar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

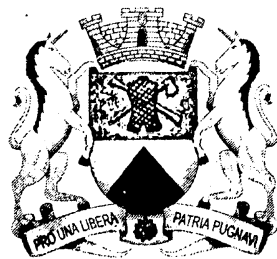
TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.334, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.334, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas dos pacientes, deixando os familiares sem orientação em um momento que costuma ser de grande abalo emocional para as famílias.

Desse modo, espera-se que com um procedimento simples, a divulgação de um Boletim Médico diário, essa lacuna seja suprida e a população possa se tranquilizar ao menos entendendo o que se passa com o seu familiar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.334, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11334

Data : 02/06/2016

Classificações : Saúde, Campanhas/Divulgação, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

LEI Nº 11.334, DE 2 DE JUNHO DE 2016

LIMINAR

LIMINAR

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2136158-72.2016.8.26.0000)

LIMINAR

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.334, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2136158-72.2016.8.26.0000

Relator(a): BERETTA DA SILVEIRA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências*”.

Alega o autor que a norma em mira, quando tramitava sob o timbre de projeto de lei, foi analisada por sua assessoria jurídica, que concluiu ter havido vício de iniciativa com direto reflexo na área da competência da Municipalidade, razão determinadora do veto total. Entrementes, prosseguindo em seu relato, o autor esclarece que o réu – pela maioria de seus membros – derrubou a oposição ditada para enfim promulgar a lei em comento. Em linha de resumo, a inicial argumenta que o diploma em voga feriu (1) a autonomia administrativa municipal, na medida em que questões dessa ordem (imputar obrigações a servidores e organizar os serviços) estão afetas à sua iniciativa, operando-se frontal violação ao princípio da independência entre os poderes (Constituição da República, artigo 2º e Constituição Estadual, artigos 5º e 24, § 2º), assim como (2) a regra da especificação de receita, eis que o conteúdo da lei em exame não especificou os recursos disponíveis a atender os novos encargos, em flagrante vulneração do art. 25 da Carta Política Estadual. Pugna pela liminar para suspender a eficácia da lei impugnada.

A crítica do tema trazido autoriza ver, ainda que em estreito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

campo de cognição sumária, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Deveras, os fatos apresentados dão conta da probabilidade de agressão aos cânones constitucionais invocados, inclusive pela emissão de comando de conduta a agentes públicos e privados, sem que – a tanto – a administração pública possa adotar algum ato de efetivo impedimento. Nesse caminhar, melhor que se contenha o império da lei em cotejo até a derradeira resolução desta ação, mote pelo qual **DEFIRO** a suspensão da eficácia da Lei nº 11.334, de 02 de junho deste ano, do Município de Sorocaba.

Oficie-se à Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer.

Após, tornem-se para julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Beretta da Silveira
Relator

Lei Ordinária nº : 11334

Data : 02/06/2016

Classificações : Saúde, Campanhas/Divulgação, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

ADIN	ADIN	ADIN
LEI Nº 11.334, DE 2 DE JUNHO DE 2016 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2136158-72.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.334, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.06.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANGA
PRESIDENTE

Órgão Especial

Publicado no DJSP em 02/02/2017

Lei 11.334/2016

Registro: 2016.0000929925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2136158-72.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 39239

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2136158-72.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexequível em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba contra ato legislativo elaborado pela Câmara Municipal daquela Edilidade, representada por seu Presidente.

Em necessária síntese, o autor afirmou que o Legislativo Municipal, ao derrubar o veto oposto e promulgar a Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

11.334, de 02 de junho de 2016 – a qual dispôs sobre obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário do paciente aos seus familiares –, usurpou-lhe a competência exclusiva, em especial por tratar de assunto que diz respeito às funções de seus servidores, em nítida agressão ao Princípio da Separação de Poderes, com direta infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado, bem como do artigo 25 desse mesmo diploma em razão da não especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da execução da lei promulgada.

A eficácia da norma foi suspensa pela decisão liminar de fls. 69/70, vindo aos autos, a seguir, as informações prestadas pelo réu (fls. 80/86).

Manifestou desinteresse na causa a douta Procuradoria-Geral do Estado, por entender que o debate instaurado é unicamente local (fls. 96/97), tendo opinado a culta Procuradoria-Geral de Justiça pelo acolhimento do pedido para se declarar inconstitucional a questionada carta legal municipal (fls. 101/114).

É O RELATÓRIO.

O diploma protestado assim arranhou o assunto:

“Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde

Direta de Inconstitucionalidade nº 2136158-72.2016.8.26.0000	Voto nº 39239	4/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

públicas e privadas do município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

É flagrante a inconstitucionalidade do normativo em voga.

O artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), o Texto Máximo nacional (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu referida prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, na hipótese da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro do citado comando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

porém, estabelecera um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se entranham os “... *serviços públicos* ...” (inciso II, alínea *b*).

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Norma Suprema destas terras).

Na situação em cotejo, a exclusividade determinada pelo Diploma Maior brasileiro encontra eco no artigo 47, inciso XIV, que destinou ao titular do Executivo Estadual a prática dos “*atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”, sem embargo da reserva do desempenho – em grau máximo – da administração (art. 47, inciso II).

Conquanto se possa crer na boa intenção dos ilustres integrantes da Casa Legislativa local, é inegável que a atribuição cometida (entrega obrigatória de boletim diário) trespassou as fronteiras do administrador municipal, que, consoante anotou o lúcido parecer Ministerial, tem garantido, na regra do art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, o direito de criar e extinguir “... *Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX.*”, cujo comando traz insito “(…) *a fixação ou alteração das atribuições dos órgão da Administração Pública direta. (...)*”.

Dizer como devem se comportar os agentes que estão sob a hierarquia da Autoridade-Mor Municipal representa direta usurpação de competência.

E nem se argumente que o texto teria alcance difuso, a cogitar – também – de instituições privadas, eis que a saúde é dever do Estado, funcionando as entidades particulares como apoio complementar, sujeitas, todavia, ao domínio – e, pois, sujeitas aos devidos comandos – daquele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Nessa vereda, é indubitoso que o texto legal atacado, insista-se, imbuído de bom olhar, invadiu o campo privativo do autor, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de implantar o funcionamento do serviço de saúde.

Não se deve olvidar que a interferência de agentes externos nos atos de gestão do Alcaide é terminantemente proibida.

Sabemos todos que ao Município está assegurada a plena autonomia, que se espalha sobre as searas “(...) política, legislativa, administrativa e financeira (...)”.

Portanto, acertada a reclamação do autor à descabida irrupção levada a cabo pelo réu no poder de administração, comportamento esse inadmissível, porquanto, renove-se, este não tem o direito de ordenar atos de gestão àquele.

Pertinente, a esse turno, trazer a boa doutrina de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político, a saber:

“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”.

Esta categoria de falha, segundo relataram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

autor e a culta Procuradoria-Geral de Justiça, encontra-se sedimentada neste Colendo Órgão Especial, valendo trazer outros precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.068, de 16 de outubro de 2015. Município de Conchal. Iniciativa parlamentar. Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em receituário médico, tarja incentivando denúncias de violência contra crianças e adolescentes”. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na administração do município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX 'a' e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes dos tribunais superiores. Inconstitucionalidade reconhecida. (ADI nº 2056687-07.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. em 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.922 de 07 de abril de 2016, do Município de Itatiba, que “dispõe sobre o fornecimento de uniformes aos alunos matriculados na rede municipal de ensino”. Iniciativa parlamentar. Violação aos postulados da separação e independência dos Poderes, bem assim à competência reservada ao Chefe do Executivo. Arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente. (ADI nº 2129224-98.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.738, de 27 de abril de 2.015, do Município de São José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que impôs à Municipalidade o custeio de medidas referentes à Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (além de criar despesas ao erário, não previstas no orçamento). Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2113746-50.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. em 31/08/2016).

Mais ainda, exibe-se apropriado mencionar que o preceito em pauta, pudesse conter alguma validade, (A) esbarraria nos princípios e regras do Código de Ética Médica (B) seria imprestável a qualquer finalidade prática.

Deveras, não se pode esquecer que a relação médico-paciente está fundada, em essência, na confiança recíproca, relacionamento esse cujas informações – por força dos preceitos éticos – devem ser mantidas em permanente sigilo.

O Código de Ética é expresso ao determinar que o “(...) médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções (...)” (inciso XI do Capítulo I).

Importa sobrelevar – embora óbvio – que a manutenção do sigilo não é uma faculdade. Ao revés, constitui-se obrigação que só pode ser revelado “(...) por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (...)”, permanecendo “(...) essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. (...) c) na investigação de suspeita de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (...)” (art. 73, parágrafo único).

Nem se diga que as informações estariam restritas à anamnese e às anotações de diagnóstico. O art. 85 do Código de Ética é igualmente enfático ao vetar “(...) o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional (...)”, havendo, na mesma direção, vedação – pelo art. 89 – à liberação de “(...) cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. (...)”.

Vale conferir que nem mesmo as operadoras de planos de saúde podem acessar tais dados. O Conselho Federal de Medicina, mercê da Resolução nº 1.642/2002, já exigia respeito ao “(...) sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer experiência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha conhecimento devido ao exercício profissional. (...)” (art. 1º, letra “g”), bem como proibiu aos médicos munirem, ao preencher guias de consulta e pedido de exames, “(...) qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda. (...)” (Res. nº 1.819/2007 – art. 1º).

Logo, mesmo que se pudesse intuir na remota possibilidade de a lei posta ganhar vida, seu comando jamais seria eficaz (e exigível) em relação aos médicos, inclusive porque a violação do sigilo profissional é crime (CP, art. 154).

Ademais, de nenhuma serventia será a posse de informações técnicas que só fazem sentido a quem detém conhecimento na área médica. Os prontuários – salvo equívoco desta relatoria – são relatórios específicos que contém a evolução do estado de saúde do paciente, sujeitos a nomenclatura e linguagem próprias, cuja ciência pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

parentes não representará conforto ou conhecimento da real situação clínica do doente, daí porque, insista-se, ainda que o médico pudesse desprezar o Código de Ética Médica, nada adiantaria dar ciência de informações que estão além do conhecimento de pessoas sem formação médica.

E nem se diga que a justificativa do projeto de lei contenha explicação plausível.

Dizer que “(...) *Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas do paciente, deixando os familiares sem orientação (...)*” não autoriza intrometer-se nos atos exclusivos do Administrador Maior Municipal e tampouco pretender que o médico viole o sigilo profissional.

Se o médico não dá a necessária atenção aos parentes do paciente, cabe adotar as medidas pertinentes na esfera da administração ou do órgão de fiscalização médica.

Em arremate, sem prejuízo da certeza dos fundamentos antes alinhados, que se mostram aptos ao prestígio da ação em curso, vale destacar que não quadra relevância a arguição de ofensa ao art. 25 da Constituição Bandeirante por não ter havido a especificação da verba destinada à execução da lei combatida.

Isto porque o texto em foco faz expressa menção que as despesas “(...) *correrão por conta de verba orçamentária própria. (...)*”, o que se constitui condição suficiente.

Este C. Órgão Especial, mercê de frutuoso debate



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

acerca do tema, firmou entendimento nesse sentido, dispensada, *sub censura*, a transcrição dos mais recentes julgados.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.334/2016 do Município de Sorocaba.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator